EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo n°: XXXXXXX Requerente: XXXXX Requerido(a): XXXXX

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses de EMPRESA TAL, parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

### **EMBARGOS À MONITÓRIA**

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

## 1. SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que a parte requerente pretende seja constituído em título executivo judicial o crédito decorrente de nota fiscal emitida pela requerente, acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias, (f. XX), no valor total de R\$ XXXXXX (XXXXX reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios de R\$ XXXX ao dia.

É o breve relato.

### 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

## 2.1. Da Nulidade do Processo. Das Providências Necessárias à Citação. Atuação de Ofício. Impossibilidade

Conforme se extrai do exame dos autos, diante do resultado infrutífero da citação postal do réu no endereço indicado pela autora na inicial, este juízo determinou de ofício que, frustrada a citação pessoal no endereço fornecido pela parte, fossem realizadas pesquisas junto aos bancos de dados INFOSEG, BACENJUD e SIEL, com a expedição de mandado nos endereços encontrados e, em caso negativo, fosse realizada a citação por edital da requerida (f. XX).

Não se ignora a melhor intenção deste juízo no sentido de emprestar maior celeridade à solução da lide, providenciando as diligências necessárias à triangulação da relação processual e a integração da ré ao processo. Não se pode coadunar, contudo, que a atuação jurisdicional se substitua ao papel das partes na relação processual, praticando de ofício atos que incumbem exclusivamente ao interessado realizar.

Conforme dispõe o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de ato citatório não retroagir à data da propositura da ação. É dever do autor, portanto, providenciar os meios necessários à citação do réu, sendo uma das providências necessárias o próprio requerimento de citação, com a indicação dos endereços ou locais em que a parte requerida pode ser encontrada.

Não cabe ao juízo, por sua vez, se substituir à atuação da parte interessada e, de ofício, adotar as providências necessárias à localização e citação do acusado. Isto porque, assim agindo, atua o magistrado sem a necessária imparcialidade e em favor da parte autora, impedindo a incidência da norma prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil para as hipóteses de inércia do requerente.

Ora, se a parte autora não demonstra diligência em promover a localização do demandado, cabe ao juízo, em colaboração à melhor solução da lide, disponibilizar os instrumentos à sua disposição, como bem fez este juízo ao determinar a realização de pesquisas junto aos bancos de dados. Não lhe é dado, contudo, determinar *ex officio* que se procedesse à citação nos endereços encontrados, sendo tal ônus exclusivo da parte autora, sob pena de nulidade do ato.

# 2.2. Da Nulidade do Processo. Da Citação por Edital. Determinação *ex officio* do juízo. Impossibilidade

Não bastasse a atuação oficiosa no sentido de promover as tentativas de citação nos endereços identificados nos bancos de dados, ao retornarem as correspondências emitidas, de ofício este juízo determinou fosse realizada a citação por edital, não havendo nos autos qualquer requerimento neste sentido ou mesmo qualquer afirmação de que a ré se encontra em local ignorado.

Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a afirmação do autor quanto à presença de uma das circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 256 do mesmo diploma normativo.

A afirmação do autor quanto a tal circunstância não é mera formalidade, na medida em que está sujeito à sanção prevista no artigo 258 do CPC na hipótese de dolo. É responsabilidade do autor, portanto, requerer a citação por edital da parte contrária após esgotados todos os meios à localização do mesmo e afirmando ser desconhecido o seu paradeiro, não sendo lícito que o juízo presuma tal circunstância, salvo quando o for certificado por oficial de justiça.

Não se ignora a melhor intenção deste juízo no sentido de emprestar maior celeridade à solução da lide, providenciando as diligências necessárias à triangulação da relação processual e a integração da ré ao processo. Não se pode coadunar, contudo, que a

atuação jurisdicional se substitua ao papel das partes na relação processual, praticando de ofício atos que incumbem exclusivamente ao interessado realizar.

A máquina estatal não pode ser usada para suprir ônus que incumbe às partes. O juízo somente tem autorização e dever de imprimir celeridade aos atos da vara, não podendo buscar alcançar a pretensão da parte contrária e dar prosseguimento ao feito de ofício, mitigando deficiências da autora.

Não se pode olvidar, afinal, ser possível que a parte autora tenha logrado identificar o endereço atual da ré, razão pela qual a citação por edital é injustificável. Não se sabe se o lugar em que o citando se encontra é ignorado, pois o autor nem mesmo se manifestou quanto a isso.

# 2.3. Da Nulidade do Processo. Da Citação por Edital. Não Esgotamento das Diligências Necessárias à Localização do Réu. Possibilidade de Localização e Citação da Pessoa Jurídica na Pessoa dos Sócios Administradores

Em análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que foram empreendidas diligências no sentido de averiguar o atual paradeiro da requerida, tendo sido colhidas informações junto ao BACENJUD e RENAJUD, as quais se mostram infrutíferas.

Sucede que, em que pese tenha sido deferida a citação por edital de ofício por este juizo, não há como afirmar, nesta fase processual, esgotadas as possibilidades de citação da pessoa jurídica.

Isto porque, até o presente momento, não foram realizadas quaisquer diligências no sentido de identificar e localizar os sócios administradores, representantes legais da pessoa jurídica e, nesta condição, legitimados a receber a citação.

Consta dos autos a informação de que o sócio administrador da pessoa jurídica é qualificado seria FULANO DE TAL, cujo CPF se logrou identificar como XXXXXXX. Identificados os sócios, podem ser empreendidas diligências junto aos bancos de dados disponíveis para localização dos respectivos endereços.

Portanto, de modo a garantir o efetivo exercício do contraditório no presente feito, requer-se seja trazido o feito à ordem para determinar a realização de pesquisas nos bancos de dados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL), no intuito de localizar o paradeiro da sócia administradora acima indicada, a qual possui legitimação para receber citação em nome da pessoa jurídica.

### 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Impugnação por negativa geral

No mérito, a defesa exercida no procedimento monitório será feita por meio de embargos, a serem anexados aos próprios autos da demanda. No caso em tela, os embargos comportam amplo debate sobre a pretensão condenatória do requerente, capaz de conduzir à descaracterização da alegada mora e consequente improcedência do pedido.

Após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a curadoria especial apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não

comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução processual a veracidade da assertiva de que a dívida teria sido contratada pela requerida.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a efetiva comprovação da dívida e do inadimplemento do requerido - questões que compõem o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, a demanda deve ser julgada improcedente.

## 3.2. Dos juros moratórios abusivos. Ausência de prévia anuência da parte requerida. Prática de usura

Conforme se infere dos termos da petição inicial, busca a parte autora compelir o requerido a pagar o débito de R\$ XXXX referente à compra de mercadorias relacionadas na fatura de f. XX. Sobre o valor da dívida principal, assevera a autora fazer jus ao recebimento, a título de juros moratórios, do correspondente a R\$ XXXX (XXXXXXX reais) por dia, conforme indicado no boleto bancário de f. XX.

Os encargos moratórios pleiteados pela autora, no entanto, se mostram manifestamente abusivos, não encontrando qualquer base legal ou contratual que embase a cobrança.

Nos termos do art. 395, *caput*, do Código Civil, o devedor em mora responde pelos prejuízos a que der causa, acrescido de juros, atualização monetária e honorários de advogados. No que diz

respeito aos juros moratórios, o art. 406 dispõe que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, deverão ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, segundo pacífica jurisprudência, corresponde à taxa estabelecida no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês.

Da leitura dos referidos artigos, observa-se que a fixação dos juros de mora se inserem na autonomia contratual, cabendo às partes estipularem com liberdade a taxa de juros a que deve responder o devedor na hipótese de inadimplemento contratual.

Sucede que a leitura dos autos não demonstra que a referida taxa tenha sido pactuada livre e voluntariamente entre as partes contratantes. Com efeito, a taxa de juros indicada pela requerente está inscrita tão somente no boleto de cobrança de f. XX, documento este que é produzido unilateralmente pela instituição financeira de acordo com as orientações do credor.

Por sua vez, a fatura de f. XX, esta sim subscrita pelo devedor, não faz menção à pactuação de juros moratórios entre as partes.

Os documentos acostados, portanto, não fazem prova do ajuste da taxa de juros em montante superior aos juros legais, não podendo se presumir ter sido aceita pelo devedor no momento da contratação.

De todo modo, ainda que se presuma contratada a taxa de juros estipulada, é certo que a liberdade contratual não é irrestrita, estando condicionada ao cumprimento da função social do contrato e das regras legais cogentes.

Regra cogente é aquela constante do art. 1º do Decreto n° 22.626/1933, conhecido como a Lei de Usura, que proíbe a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao

dobro da taxa legal. Frise-se que a regra, apesar de remota, ainda vige em nosso ordenamento, tendo sido recebida pela nova ordem constitucional com status de lei.

Os juros cobrados pela requerente, no entanto, ultrapassam significativamente o limite previsto em lei. Com efeito, à taxa de R\$ XXXX ao dia, temos que os juros mensais incidentes correspondem a R\$ XXXX ao mês, ou seja, XXX% do valor da dívida principal.

Portanto, ainda que se considere existente, é nula a cláusula contratual que estipula a taxa de juros, devendo ser extirpada do crédito cobrado, sobre os quais devem incidir tão somente os encargos moratórios previstos em lei.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte requerida postula:

- em sede preliminar, seja reconhecida a nulidade da citação por edital da parte requerida, intimando-se a parte autora para que promova as diligências para a localização e citação do réu;
- ii) no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora;
- iii) subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido monitório, seja afastada a incidência dos juros moratórios pleiteados na inicial, de modo que incidam tão somente os encargos moratórios decorrentes de lei;
- iv) seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF;

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público